



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 5003445-90.2013.827.2706.

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por intermédio da procuradoria Geral de Justiça, ofereceu denúncia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra **Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Star Pneus LTDA** sustentando que referidas pessoas praticaram os crimes previstos no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98. A Félix Valuar o MPE também imputou a prática do crime previsto no artigo 60, *caput*, e artigo 68 do mesmo estatuto.

Pelo fato de um dos réus ser detentor de foro por prerrogativa de função, o TJTO aplicou o rito estabelecido na Lei nº 8.308/90.

Litucera Limpeza e Engenharia LTDA foi notificada no evento 1, OUT26, fl. 602;

Félix Valuar de Sousa Barros foi notificado no evento 1, OUT26, fl. 606;

Star Pneus LTDA foi notificada no evento 1, OUT26, fl. 610.

Defesas preliminares foram apresentadas, respectivamente, no evento 1, PET6, CONTRAZ7/CONTRAZ11, e CONTRAZ29.

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se declarou incompetente para julgar o caso face à perda do foro por prerrogativa de função de um dos acusados (evento 1, DEC41).

Os autos aportaram neste juízo em 13 de março de 2013.

O representante do Ministério Público com atribuições no processamento de crimes ambientais ofereceu aditamento à denúncia no evento 10.

Após o aditamento, passaram a integrar o polo passivo da ação penal as seguintes pessoas, com as respectivas imputações:

Município de Araguaína : artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, e artigo 68, *caput*, todos da Lei 9.605/98.

Félix Valuar de Sousa Barros: artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, e artigo 68, *caput*, todos da Lei 9.605/98.

Litucera Limpeza e Engenharia LTDA : artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aaf2cc39**

Oswaldo Vieira Correa : artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98.

Star Pneus LTDA : artigo 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998.

Antônio Carlos Alves Filho : artigo 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998.

Antenor Gomes Santiago: artigo 54, § 2º, V e artigo 67 da Lei nº 9.605/98.

No evento 12, dia 9 de julho de 2013, a denúncia foi recebida em relação ao Município de Araguaína, Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, Oswaldo Vieira Corra e Antenor Gomes Santiago.

No mesmo ato, designei audiência de suspensão condicional do processo para Star Pneus e Antônio Carlos Alves Filho.

Foram citados os seguintes acusados: Município de Araguaína (evento 29), Félix Valuar de Sousa Barros (evento 23), Litucera Limpeza e Engenharia LTDA (evento 39), Oswaldo Vieira Correa (evento 79 - artigo 570 CPP) e Antenor Gomes Santiago (evento 35).

Após muitas tentativas de citação e realização de audiência de suspensão condicional do processo, a ação foi desmembrada em relação a Star Pneus Indústria e Comércio LTDA e Antônio Carlos Alves Filho, conforme decisão no evento 274. A nova ação penal recebeu o nº 0014659-27.2017.827.2706 e tramita regularmente.

Seguindo o rito ordinário, respostas à acusação foram apresentadas por Félix Valuar de Sousa Barros (evento 27), Antenor Gomes Santiago (evento 30), Litucera Limpeza e Engenharia LTDA (evento 41), Oswaldo Vieira Correa (evento 79) e Município de Araguaína (evento 119).

O recebimento da denúncia foi ratificado no evento 124, ocasião em que este juízo:

- a) *Extinguiu a punibilidade de Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Oswaldo Viera Correa em relação ao delito previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998.*
- b) *Rejeitou a denúncia em relação ao Município de Araguaína e a Oswaldo Vieira Correa;*
- c) *Ratificou o recebimento da denúncia em relação a Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Antenor Gomes Santiago.*

Não houve interposição de recurso contra essa decisão (evento 151).

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, uma arrolada por Litucera, duas indicadas por Antenor, duas indicadas por Félix Valuar e com o interrogatório de Litucera, Antenor Gomes e Félix Valuar (eventos 206, 267 e 289 e cartas precatórias 0001062-85.2017.827.2707 e 0005806-57.2017.827.2729).

As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (MPE, evento 293; Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, evento 301; Félix Valuar de Sousa Barros, evento 304; Antenor Gomes Santiago, evento 318).



Esta sentença, portanto, refere-se apenas a Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Antenor Gomes Santiago.

As pessoas físicas respondem soltas a este processo.

Vieram-me os autos conclusos em 30 de maio de 2018.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, **passo a análise do mérito.**

DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL QUALIFICADA - ARTIGO 54, § 2º, INCISO V DA LEI Nº 9.605/1998. Acusados: Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Antenor Gomes Santiago.

O artigo 54, *caput*, da Lei nº. 9.605/98, dispõe o seguinte:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aaf2cc39**

O § 2º, inciso V do mesmo dispositivo traz a figura qualificada do tipo, ora imputada aos acusados:

§ 2º Se o crime:

[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Em análise a tal dispositivo, NUCCI (2016, p. 651) identifica as seguintes categorias dogmáticas:

383. Classificação: *comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva mortandade de animais ou destruição da flora) quanto aos animais e plantas, mas formal (não exige resultado naturalístico necessário, consistente na afetação saúde humana), com relação aos seres humanos; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (o verbo indica ação); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado); de perigo abstrato (independe da prova da probabilidade de efetiva lesão ao meio ambiente); unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente); plurissubsistente (cometido por mais de um ato); admite tentativa.*

Logo, numa primeira análise, nota-se claramente que o tipo penal abarcou duas modalidades distintas de classificação do delito quanto à exigência de resultado naturalístico para a configuração da espécie. **É dizer: o crime é material quando o objeto do delito são plantas ou animais, e é formal quando o objeto do crime é o ser humano.**

Pois bem. Após análise detida das provas que instruem esse processo, estou convencido de que a pretensão acusatória inicial merece procedência.

A **materialidade** delitiva está sobejamente comprovada.

Inicialmente, nota-se que no evento 1, OUT3, consta relatório de fiscalização do IBAMA noticiando a realização de uma operação fiscalizatória de rotina em um aterro sanitário do Município de Araguaína, localizado nas coordenadas 07º10'47.8"S 48º15'09.9"W.

Com base no depoimento das testemunhas, este marco geográfico corresponde ao local onde está ou estava instalado o aterro destinado a resíduos sólidos, de natureza orgânica, operado pela ré Litucera Limpeza e



Engenharia LTDA.

O referido relatório descreve o seguinte:

*Em fiscalização realizada in loco em um dos aterros da Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, para averiguar o condicionamento do depósito de pneus usados oriundos de veículos automotores, foi constatado o depósito e a queima de pneus contrariando ao que preconiza a legislação vigente, **resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.***

De acordo com a legislação ambiente vigente é proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto. O resíduo de pneu é um problema crescente e grave de saúde pública, principalmente em países de climas tropicais, já que empilhados servem de criadouros para mosquito transmissores de dengue, febre amarela e malária [...].

As fotografias que acompanham o relatório demonstram, outrossim, os pneus despejados no aterro e em processo de incineração.

Logo, já em uma abordagem inicial, deve-se fixar o entendimento no sentido da existência de prova técnica a indicar que o depósito e a queima de pneus, nos moldes indicados no relatório de fiscalização do IBAMA, representam, sim, risco de violação à saúde humana, seja pela emissão de gases tóxicos, seja pela capacidade que estes produtos têm para funcionar como nichos de reprodução de vetores de doenças graves.

Atendido está, portanto, o critério para incidência típica do delito formal estabelecido no artigo 54 da Lei de Crimes ambientais.

As provas orais nos autos também me convenceram acerca da colaboração dos réus Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Antenor Gomes Santiago na cadeia causal dos acontecimentos, havendo, portanto, **elementos de convicção quanto à autoria** .

A testemunha João Batista, técnico do IBAMA, afirmou categoricamente que a autuação foi aplicada contra a ré Litucera porque ela era a responsável pela gestão do aterro no qual foi detectada a presença irregular de pneus.

Já a testemunha Maria Santana foi firme ao avaliar que o acusado Antenor, servidor público municipal, efetivamente deu autorização para que uma pessoa jurídica de direito privado depositasse o material no aterro da prefeitura, contrariando frontalmente a legislação do CONAMA a respeito da matéria. Em sentido análogo foram os depoimentos das testemunhas José Ladário e Rubens.

De fato, a autorização dada por Antenor para o depósito de pneus foi materializada no documento anexado



ao processo no evento 1, anexo 3, p. 9.

Ficou provado nos autos, outrossim, que o aterro que recebeu ilegalmente o material poluidor era gerido pela empresa Litucera, a qual mantinha controle sobre o acesso ao local.

Logo, não vislumbro a possibilidade de a pessoa jurídica se esquivar da responsabilidade jurídico-penal sob o fundamento de que a autorização para a prática do ato poluidor tenha sido emanada de um agente do Poder Público.

As fotografias juntadas nos autos demonstra a existência de um alto volume de pneus depositados no interior das valas gerenciadas pela ré, alguns dos quais estavam em atual estado de incineração.

Logo, se a poluição ambiental ocorreu num ambiente sujeito à gestão da empresa Litucera, há de se concluir pela existência, no mínimo, da existência da conduta poluidora pela via da omissão, ao aceitar, nas suas dependências, que materiais altamente poluidores fossem despejados por quem quer que seja.

A prática de despejar pneus inservíveis no meio ambiente é terminantemente proibida pelo CONAMA por intermédio da Resolução nº 416/2009, que assim prescreve:

Art. 15. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Para que a pessoa jurídica Litucera manejasse regularmente estes materiais, ela deveria estar licenciada como entidade destinadora, na forma do referido ato regulamentador, situação que não ocorre na espécie.

O representante da pessoa jurídica, por outro lado, afirma que suas obrigações contratuais restringiam-se à coleta de lixo domiciliar, hospitalar e operação do aterro sanitário. Caso tenha havido autorizações para entrada de outros materiais, a responsabilidade seria da prefeitura, a quem pertenceria aquele espaço.

A meu juízo, com já repisado, isto não serve de justificativa para afastar a culpa da ré porque, se era sua obrigação contratual a operação do aterro, parece mais do que evidente o dever oponível a ela de não permitir que, no local, ocorra a prática do crime ambiental tal como narrado.

Até mesmo por questão de bom senso, seria impossível aos fiscais desta empresa não perceberem a exposição inadequada de pneus na superfície do aterro, alguns dos quais estavam mesmo queimando quando da chegada do IBAMA ao local.

Já Antenor afirmou que permitiu que os pneus fossem deixados pelo local porque ainda não existia a infraestrutura necessária no município para a gestão deste tipo de material.

Todavia, em homenagem aos princípios ambientais da prevenção e da precaução, caberia ao réu, enquanto delegatário público de poderes para a gestão de resíduos sólidos, diligenciar junto a seus superiores e demais órgãos de fiscalização a fim garantir que o material tivesse destinação adequada, e não adotar o comportamento açodado e normativamente ilegal de autorizar que pneus fossem descartados sem nenhum



cuidado com o seu potencial poluidor.

A esse respeito, notem-se os seguintes julgados:

*APELAÇÃO. ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO IRREGULAR DE PNEUS. POTENCIALIDADE DE DANOS À SAÚDE HUMANA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. **Comprovado o depósito irregular de pneus, capaz de favorecer a proliferação de vetores e causar danos à saúde humana, está configurado o perigo abstrato, devendo ser mantida a condenação por crime ambiental. Poluição demonstrada pelo grande número de pneus depositados vistos em fotos juntadas aos autos. Recurso defensivo parcialmente provido.** (Apelação Crime Nº 70020447447, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 06/09/2007, grifamos).*

Assim, considero provado que os réus Antenor Gomes Santiago e Litucera Limpeza e Engenharia LTDA praticaram o crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998.

Tal conclusão, por outro lado, não é extensível ao acusado Félix Valuar de Sousa Barros, visto que nenhuma testemunha ouvida ou documento encartado aos autos revelaram a existência, ainda que precária, de um nexo entre a atuação do réu como gestor municipal e a degradação ambiental verificada na espécie.

É dizer: até mesmo em respeito ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, é inviável condenar o réu pelo exclusivo fato de ele ter sido o prefeito municipal à época dos fatos. Se não me foram apresentadas provas de que ele, de algum modo, concorreu ou colaborou para a prática do crime, dando ordens ou o praticando diretamente, a medida mais acertada é a absolvição.

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PREFEITO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade. 2. Hipótese em que, embora tenha narrado o delito e apontado o paciente como responsável, na condição de prefeito, da pessoa jurídica poluidora, no caso a municipalidade, praticante de, em tese, conduta típica, a acusação não relata, ainda que de forma singela, o nexos de imputação correspondente, deixando de descrever, notadamente, a conduta subjetiva, haja vista que não esclareceu de que forma ele contribuiu para a consecução do delito e o eventual dolo específico na degradação do meio ambiente.



3. A atribuição do delito ao paciente pelo fato, tão-somente, de ele ser o chefe da administração municipal, sem a demonstração da forma pela qual participou na operacionalização dos atos administrativos afetos ao recolhimento e à destinação do lixo da cidade, significa impor-lhe o odioso instituto da responsabilidade penal objetiva. 4. Ordem parcialmente concedida para anular a ação penal (PCO-CR 1.0000.05.425115-2/000) desde o recebimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida, uma vez sanados os vícios. (HC 71.071/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008, grifamos).

Assim, não havendo nos autos provas mínimas quanto ao nexo de imputação entre a ocorrência do delito e a atuação do réu enquanto gestor municipal, entendo ser o caso de decidir pela sua absolvição.

DO CRIME DE CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA - ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.605/1998. Acusado: Antenor Gomes Santiago.

O artigo 67, *caput*, da Lei nº. 9.605/98, dispõe o seguinte:

*Art. 67. Conceder o funcionário público licença, **autorização** ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:*

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Tanto a **materialidade** quanto a **autoria** delitiva deste tipo penal está satisfatoriamente comprovada.

A fim de evitar indesejável tautologia, cabe rememorar que o acusado, agente público encarregado da manutenção e limpeza urbanas, concedeu à pessoa jurídica Star Pneus autorização para que ela depositasse pneus no aterro sanitário do município.

Isto está provado por intermédio do documento anexado ao processo no evento 1, anexo 3, p. 9 e também da prova oral colhida em juízo.

Por outro lado, como já ressaltado, tal conduta é terminantemente vedada pela Resolução nº 416/2009 do CONAMA, cujo desconhecimento o acusado não pode alegar por ter respondido diretamente por parte da gestão ambiental do município.

Sem mais delongas, considero provado que o réu Antenor praticou o crime descrito no artigo 67 da Lei de Crimes Ambientais.

DO CRIME DE OMISSÃO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL - ARTIGO 68 DA LEI Nº 9.605/1998. Acusado: Felix Valuar de Sousa Barros.

O artigo 68, *caput*, da Lei nº. 9.605/98, dispõe o seguinte:



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aaf2cc39**

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Embora derive do próprio artigo 225 da Constituição Federal a relação obrigacional de caráter público entre o gestor municipal e a proteção ao meio ambiente, entendo que a **materialidade** deste tipo penal não está satisfatoriamente comprovada.

Isto porque o tipo penal é bem claro ao exigir, para sua configuração típica, uma omissão deliberada do responsável legal relativamente ao dever de cumprir alguma obrigação de relevante interesse ambiental.

No caso dos autos, não restou demonstrado que o acusado, agindo na qualidade de prefeito, adotou efetivamente alguma conduta contrária aos interesses de proteção ao meio ambiente, ou se absteve de agir numa situação onde uma atuação ativa sua era necessária.

Diante da ausência de provas de que o réu omitiu-se na qualidade de gestor, a absolvição por esse tipo penal é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural:

a) condeno LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0004-31, fone (63) 3414-2434, com sede na rua J, nº 540, setor Morada do Sol, em Araguaína/TO, nas penas do artigo 54, § 2º, inciso V, combinado com artigo 3º, ambos da Lei nº 9.605/1998.

b) condeno ANTENOR GOMES SANTIAGO, CPF 095.823.551-15, brasileiro, servidor público da Prefeitura do Município de Araguaína, com domicílio neste órgão, à Rua 25 de dezembro, 265, centro Araguaína ou na rua Adevaldo de Moraes, nº 562, Setor Central, nesta cidade e comarca de Araguaína, nas penas do artigo 54, § 2º, inciso V e artigo 67, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/1998, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

c) ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS, ex-prefeito municipal de Araguaína, inscrito no CPF nº 094.853.251-34, filho de Maria José Ferreira de Souza Resende, nascido aos 19/10/1954, residente na Rua 13 de Maio, nº 900, Centro, em Araguaína/TO, das imputações relativas à prática dos crimes previstos no artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/1998.

Passo a dosar-lhes as penas, sendo que, com relação à pessoa física, será de acordo com o disposto no artigo 21 e seguintes da Lei nº. 9.605/98.

1.0 DA ACUSADA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aaf2cc39**

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não há nos autos certidão de antecedentes criminais. Pesquisa no sistema e-Proc indica que a acusada é primária.

A acusada é dotada de personalidade jurídica, nada tendo a ser valorado.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam o limite de normalidade do delito em questão.

Os motivos, circunstâncias e consequências do delito integram o tipo penal.

A vítima foi toda a Sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

Assim, com essas considerações, fixo cumulativamente as seguintes penas-base para a pessoa jurídica (artigo 21 da Lei nº 9.605/1998):

a) 80 (oitenta) dias-multa à base de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 21, inciso I da Lei nº 9.605/1998);

b) custeio de programa de destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis, pelo período mínimo de 1 ano (artigo 21, inciso III combinado com artigo 23, inciso I, ambos da Lei nº 9.605/1998).

1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não existem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

1.3 Das causas de aumento e diminuição.

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

As penas fixadas no item 1.1 são definitivas.

2.0 DO ACUSADO **ANTENOR GOMES SANTIAGO**

2.1. Do crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

2.1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

Não há nos autos certidão de antecedentes. Pesquisa no sistema e-Proc indica que o acusado é tecnicamente primário.

Nada foi apurado sobre a conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade.

O motivo e as circunstâncias do crime integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.



A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de um a cinco anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

2.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há nos autos circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

2.1.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

A pena fixada no item 2.1.1 é definitiva.

2.2. Do crime previsto no artigo 67, da Lei nº 9.605/98.

2.2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

Não há nos autos certidão de antecedentes. Pesquisa no sistema e-Proc indica que o acusado é tecnicamente primário.

Nada foi apurado sobre a conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade.

O motivo e as circunstâncias do crime integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de um a cinco anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.

2.2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há nos autos circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

2.2.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

A pena fixada no item 2.2.1 é definitiva.



DO CONCUSO FORMAL - Pena final de Antenor Gomes Santiago

Em razão do concurso formal atribuído aos crimes, seleciono uma das penas aplicadas, porque idênticas, e a exaspero na fração de 1/6, passando a dosá-las em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela de **prestação de serviço à comunidade** equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela **pena de multa substitutiva**, que fixo em 10 (dez) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena cumulativa de multa continua sendo devida.

DA PRISÃO PREVENTIVA

O acusado responde a este processo em liberdade. Na presente quadra, não vislumbro os fundamentos para a decretação da prisão preventiva (artigo 313 do CPP). Além disso, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 80.631/SP), a segregação cautelar é incompatível com a fixação de regime menos rigoroso, tal qual o aberto.

Custas pelos condenados.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral (pessoa física).
- b) Expeçam-se guias de execução penal.
- c) Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Deixo de fixar valor indenizatório mínimo com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP por não existir nos autos parâmetros suficientes para a sua mensuração.

Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação sem alteração da parte dispositiva desta sentença, venham-me os autos conclusos para declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa em relação tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica condenadas.



Araguaína, 30 de maio de 2018.

Francisco Vieira Filho

Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14aaf2cc39**